

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2003**

Altera o inciso I, do art. 23, da Lei nº 8.249 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neucimar Fraga

**Relator:** Deputado Carlos Willian

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

#### **I - Relatório**

O projeto de lei nº 2.511/2003, de autoria do nobre deputado Neucimar Fraga, pretende alterar o inciso I, do art. 23, da Lei nº 8.249/1992, que dispõe sobre as **sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito** no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

O objetivo do projeto é aumentar **o prazo prescricional de 05 (cinco) para 08 (oito) anos.**

#### **Texto atual:**

*Lei nº 8.249/1992*

**Art. 23 – As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser proposta:**

*I – até **cinco anos** após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. (grifei)*

O insigne deputado Neucimar Fraga esclarece que a ampliação do prazo prescricional da propositura da ação de improbidade administrativa

tem como finalidade diminuir a impunidade dos delitos praticados por agentes públicos.

*"Ocorre, entretanto que o prazo de cinco anos previsto na lei, tem se mostrado exíguo para a apuração e competente oferecimento da ação penal pelos órgãos do Ministério Público em todo o país, que muitas vezes esbarrando em dificuldades operacionais, ou sobretudo em dificuldades investigativas provocadas muitas pelo administrador ímparo, vê-se perecer inúmeras ações de improbidade por quaisquer das hipóteses previstas na lei em comento." (grifei)*

O presente projeto foi rejeitado pelos integrantes da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, com fundamento nos argumentos apresentados pelo nobre deputado relator Luiz Antonio Fleury.

De acordo com o entendimento do insigne parlamentar, em vez de ampliar o prazo prescricional, **o Ministério Público precisa criar estrutura e condições para apresentar a ação contra os agentes públicos dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na Lei nº 8.249/1992.**

*"Em que pesem os argumentos do nobre signatário do parecer vencido e do ilustre autor do projeto, é de melhor alvitre a preservação do atual prazo prescricional. A concessão de maior prazo para apresentação da ação por parte do Ministério Público premiará a ineficácia do órgão ministerial, levando a um possível ciclo vicioso, porque, sendo-lhe recompensada a inérvia, não se verá o autor da ação obrigado a aperfeiçoar seus procedimentos, o que poderá, no futuro, suscitar novo alargamento do prazo abrangido pelo projeto." (grifei)*

O ilustre deputado relator Carlos Willian, adotando posicionamento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **votou pela rejeição do projeto.**

É o relatório.

## II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do ilustre deputado Neucimar Fraga, que, preocupado com a imagem da Administração, **busca solução para diminuir a impunidade dos crimes praticados pelos agentes públicos.**

Entretanto, concordo com o notável deputado Luiz Antonio Fleury no sentido de que **o Estado deve dotar seus órgãos de estrutura e**

**recursos humanos e materiais suficientes para apurar, processar e julgar os autores de crimes nos prazos fixados em lei.**

Tal entendimento se fundamenta nos **princípios da razoável duração do processo e celeridade processual**, consagrados no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

**Art. 5º - ...**

**LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei)**

Por outro lado, a ampliação do prazo prescricional **tem como inconveniente o julgamento do autor do crime em cenário totalmente diferente da época em que ocorreu o fato.**

Efetivamente, não tem sentido que a sanção paire, indefinidamente, como a espada de Dâmocles, sobre o infrator da norma, para ser aplicada muito mais tarde, quando os fatos, as circunstâncias do local e de tempo, os documentos, as testemunhas, e as provas venham à tona **para extemporânea valoração pelo aplicador da pena**, dentro de quadro bem diverso daquele que cercava o fato e o autor, na época da consumação do delito.

Igualmente, porque **o tempo vai apagando aos poucos a imagem do evento e do quadro da época**. O fato e as circunstâncias que o cercaram, esmaecem-se na memória dos que o presenciaram, as provas materiais e as testemunhas perdem o significado.

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do projeto de lei nº 2.511/2003.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**